



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-93.2015.815.0311**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Maria de Lourdes Jacinto  
**ADVOGADO** : Carlos Cícero de Sousa, OAB-PB 19.896  
**APELADA** : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares, OAB-PB 11.268  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel  
**JUIZ** : Michel Rodrigues de Amorim

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.88.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Lourdes Jacinto contra a Sentença de fls. 53/55v., que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança indevida de Contribuição de Iluminação Pública cumulada com pedido de

Danos Morais pela Apelante contra a ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Nas razões do Apelo, fls. 57/62, em síntese, a Apelante reitera o pedido de indenização por danos morais, em virtude de não ter ocorrido erro justificado. No mais, sustenta que a Apelada agiu de má-fé, ante a notoriedade da inexistência de lei municipal autorizando a cobrança da contribuição de iluminação pública. Por fim, pede a reforma da Sentença e provimento do Apelo, com repetição em dobro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 65/74.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, às fls. 81/84, opinando pelo desprovimento do Recurso de Apelação.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se do caderno processual que a Apelante é residente e domiciliada no Sítio Jurema, localizado no Município de Tavares – PB, e que, no mês de maio de 2015 e seguintes, fora cobrada, na fatura de energia, uma Contribuição de Iluminação Pública, no valor de R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos), mesmo não existindo lei Municipal autorizadora.

Por outro lado, a Energisa reconheceu a ocorrência de equívoco, afirmando que tal fato se deu, em virtude da unidade consumidora da Apelante está localizada em ponto limítrofe entre o Município de Tavares e Princesa Isabel/PB, e esse último ter regulamentado a cobrança da referida contribuição, tendo restituído os valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

Compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovado o dano moral sofrido pela parte Autora, caracterizando-se como mero dissabor a situação descrita.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade. Inexistência na espécie.

No mais, embora tenha havido má prestação de serviço ao consumidor, pois cobrada, sem lei autorizadora, a contribuição de Iluminação Pública, tal falha não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratempus em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Segue entendimento dos Tribunais de Justiça de Sergipe e do Rio Grande do Sul:

Civil e Responsabilidade Civil - Indenizatória - Dano moral - Inocorrência - Mero aborrecimento. I - Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do dia a dia, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir o lesado em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2010219161 SE , Relator:

DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/12/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de curso. Danos materiais não configurados. Inexistência de comprovação de gastos em razão do cancelamento. Inocorrência de dano moral. O mero cancelamento do curso por si só não configura dano moral *in re ipsa*, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a... (TJ-RS - AC: 70048333678 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2012).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos morais e ressarcimento de valores. Cancelamento de curso. Oportunização de posterior frequência. Opção da autora. Inexistência de dano moral. O mero cancelamento do curso do qual a autora desejava participar por si só não configura dano moral *in re ipsa*, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para... (TJ-RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 08/09/2011, Sexta Câmara Cível)

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

**INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 -**

Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844736/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010

Assim, não merece reparo a Sentença nesse ponto.

Quanto a Repetição do Indébito, como bem mencionou o juiz sentenciante, tendo sido feita a devolução dos valores cobrados resta prejudicado o pedido.

Firme em tais razões, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**